

PARECER 88/2026

**PARECER CONJUNTO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E COMISSÃO DE ORÇAMENTOS E
FINANÇAS.**

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EXPEDIENTE: Nº 088

**PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
004/2026 PMM**

PROPONENTE: PODER EXECUTIVO

PARECER N. 088/2026

DATA DE PROTOCOLO DA MATÉRIA: 20 DE AGOSTO de 2026

RELATORIA: VEREADOR BRUNO BARROS

CONCLUSÃO DA RELATORIA: FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.

1RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de iniciativa do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem Executiva nº 026/2026, que altera o art. 303 da Lei Complementar nº 009, de 26 de setembro de 2001 (Código Tributário Municipal), reduzindo de 360 (trezentas e sessenta) para 100 (cem) UFGs o valor mínimo de dívida ativa tributária para ajuizamento de execução fiscal, ressaltando: (i) a possibilidade de ajuizamento abaixo do piso a critério fundamentado da Procuradoria Jurídica; (ii) a inaplicabilidade da regra a débitos não tributários e decorrentes de decisão do Tribunal de Contas; e (iii) a obrigatoriedade de cobrança extrajudicial dos débitos que não atinjam o piso.

A proposição é justificada com base no Tema 1.184 de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal (RE 1.355.208, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 19/12/2023) e na Resolução CNJ nº 547/2024, que tratam da racionalização das execuções fiscais de baixo valor à luz do princípio da eficiência administrativa (art. 37, *caput*, CF).

II. FUNDAMENTAÇÃO

O Município possui competência plena para legislar sobre a matéria, por se tratar de disciplina do processo de cobrança de tributo de sua própria titularidade (art. 30, I e III, CF), sendo essa competência expressamente reconhecida pelo próprio STF no julgamento do Tema 1.184, que condicionou a legitimidade da extinção de execuções de baixo valor ao "**respeito à competência constitucional de cada ente federado**" para definir esse parâmetro.

Trata-se de matéria tributária, sujeita a iniciativa concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo, não se enquadrando nas hipóteses de iniciativa privativa do art. 61, §1º, CF (aplicáveis, no âmbito municipal, a organização administrativa, criação de cargos e regime de servidores). A proposição foi corretamente apresentada

pelo Chefe do Executivo, não havendo vício a apontar.

O projeto é compatível com a Constituição Federal e com a jurisprudência consolidada do STF, observando o princípio da eficiência administrativa (art. 37, *caput*) e a autonomia tributária municipal (art. 30, III). Ressalva-se, contudo, que a redação final do §1º, ao autorizar o ajuizamento abaixo do piso "*quando a Procuradoria Jurídica entender necessário*", sem parâmetros objetivos, pode agilizar a isonomia entre contribuintes em situação equivalente (art. 150, I, c/c art. 37, *caput*, CF). Recomenda-se, em sede de emenda ou de indicação normativa complementar, a fixação de critérios objetivos para essa exceção (v.g., existência de bens penhoráveis já identificados, iminência de prescrição, reincidência ou indícios de fraude do devedor).

A proposição não cria cargos, órgãos, estruturas administrativas ou despesa obrigatória, tampouco interfere indevidamente na organização do Poder Executivo, ao contrário, é o próprio Executivo, titular da função de arrecadação, quem propõe a diretriz de cobrança. Não há, portanto, interferência do Legislativo na gestão administrativa nem afronta à separação de poderes.

Não se identifica renúncia de receita nos termos do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que o crédito tributário permanece exigível, apenas por via extrajudicial quando abaixo do piso, não configurando anistia, remissão ou isenção. Recomenda-se, todavia, que a Comissão de Orçamento e Finanças solicite, se ainda não constante dos autos, estimativa do impacto líquido na arrecadação (economia processual estimada versus eventual risco de perecimento de créditos não judicializados) e informação sobre a capacidade operacional da Procuradoria Jurídica para a cobrança extrajudicial em volume, à luz dos dados de devedores anexados à mensagem executiva.

III. ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE

O projeto está amparado pela autonomia tributária municipal (art. 30, III, CF) e pelo princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF), em consonância com o Tema 1.184 do STF. A única ressalva refere-se à necessidade de objetivação dos critérios de exceção previstos no §1º, sob pena de fragilizar a isonomia tributária, o que não compromete a constitucionalidade da proposição, mas recomenda aprimoramento redacional.

IV. ANÁLISE DE LEGALIDADE

Legal e regular quanto à técnica legislativa (LC 95/1998) e quanto à competência do Município para dispor sobre a matéria por lei complementar, em harmonia com a Lei Complementar nº 009/2001 (Código Tributário Municipal) que está sendo alterada. Não há interferência indevida na organização do Poder Executivo nem extrapolação da competência do Legislativo municipal.

V. CONCLUSÃO

As Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final e de Orçamento e Finanças opinam, em parecer conjunto, pela



constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei Complementar nº 004/2026, recomendando:

1**Recomendação** de que se avalie, por meio de emenda ao §1º do art. 303, a substituição da fórmula genérica "quando a Procuradoria Jurídica entender necessário" por critérios objetivos de exceção ao piso (ex.: existência de bens penhoráveis identificados, iminência de prescrição, reincidência do devedor ou indícios de fraude), de modo a resguardar a isonomia tributária;

2**Recomendação** de que a Procuradoria observe, na aplicação da lei, as demais condicionantes fixadas no Tema 1.184 do STF quanto ao protesto prévio do título e à tentativa de conciliação/solução administrativa antes do não ajuizamento;

3Manifestação favorável ao **regime de urgência** solicitado, dada a ausência de vícios que demandem instrução aprofundada adicional.

Encaminhe-se para deliberação acerca do mérito.

Maracaju – MS, 22 de setembro de 2026.
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Vereador **BRUNO BARROS** – Relator

Vereador Joãozinho Rocha – Presidente

() DE ACORDO com o voto do Relator () CONTRÁRIO ao voto do Relator

Declaração de voto divergente, se

houver: _____

Vereador Jeferson A. Lopes - Membro

() DE ACORDO com o voto do Relator () CONTRÁRIO ao voto do Relator

Declaração de voto divergente, se

houver: _____



PARECER CONJUNTO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E COMISSÃO DE ORÇAMENTOS E FINANÇAS.

EXPEDIENTE: Nº 088

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 004/2026 PMM

PROPONENTE: PODER EXECUTIVO

PARECER N. 088/2026

DATA DE PROTOCOLO DA MATÉRIA: 20 DE AGOSTO de 2026

RELATORIA: VEREADOR BRUNO BARROS

CONCLUSÃO DA RELATORIA: FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.

MARACAJU/MS, 25 de Setembro de 2026

Bruno Barros
Vereador(a)

Jeferson Lopes
Vereador(a)

João Gomes Rocha
Vereador(a)

